



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOÁ – SANTA CATARINA.

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2021
PROCESSO Nº 137/2021
LOTE I

A Empresa **BARREIRAS PRETADORA DE SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 85.431.161/0001-92, com sede na Rua Britânia, nº 97, Vila Becker, na cidade de Toledo/ PR, representado por seu procurador, Sr. José Pedro Kulik, inscrito no CPF sob nº 435.617.694-91, que neste ato substabelece ao Sr. Haroldo Meirelles Filho, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 51.462, ao final assinada, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Haroldo Meirelles Filho
OAB/PR 51.462
meirellesfilho@live.com (43)99694-3241



Com fulcro no inciso XVIII, art. 4 ° da Lei 10.520/2002, CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

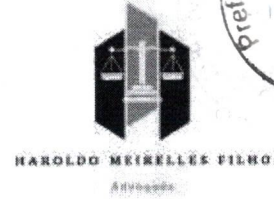
Requer-se desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões recursais, na forma prevista em Lei, com o seu encaminhamento devidamente informado á autoridade competente para devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I- DA TEMPESTIVIDADE

De pronto urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, referente ao Processo Licitatório, resta assim, cumprido o prazo de 03 (três) dias, 25/01/22, ás 13h30min, conforme previsto no art. 4º, da Lei 10.520/2002 e inciso I, alíneas a e b, do art. 109 da Lei 8.666/93.

II- SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Itapoá instaurou o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 63/2021, com o seguinte objeto:



*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação abrangendo **agentes operacionais** e pedreiros, pelo período de 12 meses, em conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, parte integrante deste Edital e seus Anexos.*

Decorrida etapa competitiva, a Ilma. Pregoeira declarou no LOTE 01 a empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI, como habilitada do certame em que pese às irregularidades que permeiam sua habilitação quanto a sua Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, alternativa não restou a Recorrente senão a apresentação do presente recurso com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que conduzem os processos licitatórios.

III- DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado

Para a consecução dos objetivos pretendidos no edital, é imprescindível que os seus termos estejam de acordo com as regras e princípios afetos às normas que regem o presente Pregão. O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o **vínculo ao instrumento convocatório a o regular atendimento ao princípio da legalidade.**

O ato convocatório ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições subjetivas daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para consecução do objeto licitado, como o próprio edital ordenou :

ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

*Planilha de Custos e Formação de Preços: é o documento que deverá ser preenchido e apresentado pelas proponentes, **contendo o detalhamento minucioso, demonstrando a composição de todos os valores unitários ali discriminados dos custos que compõem os preços;***

(...)

*Os valores orçados deverão contemplar a planilha de custo tomando **como base a Convenção coletiva***

trabalhista vigente e para os custos no que se refere: Epi's, máscaras, uniformes, jalecos ou outros foram utilizados como base de cálculo orçamentos de preços que compõe o processo licitatório.

Ocorre, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, que a Recorrida ao confeccionar sua Planilha de Custos e Formação de Preços **não atendeu ao Edital aplicando o valor do salário inferior ao previsto na categoria, bem como erroneamente aplicou o benefício de periculosidade em percentual inferior ao profetizado na Convenção Coletiva de Trabalho.**

Não bastando, deixou de apresentar documento que comprove os percentuais a serem devidamente cotados pela empresa.

IV- DO SALÁRIO PROPOSTO INFERIOR A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM DESOBEDIÊNCIA AO EDITAL.



O Edital é claro quanto à obrigatoriedade dos licitantes em apresentar sua proposta/planilha em obediência aos comandos da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, conforme transcrevemos:

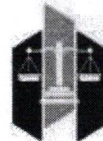
7.9.5. ANEXO IX - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, devendo ser apresentada:

a) (...)

b) *Detalhando todos os custos que compõem o custo unitário do profissional (**salários**, encargos sociais, **benefícios da Convenção Coletiva da Categoria**, demais componentes, taxa administrativa e outros que forem necessários) e tributos sobre faturamento, (individualmente para cada posto).*

Informações complementares:

• **Os valores orçados deverão contemplar a planilha de custo tomando como base a Convenção coletiva trabalhista vigente e para os custos no que se refere: Epi's, máscaras, uniformes, jalecos ou outros foram utilizados como base de cálculo orçamentos de preços que compõe o processo licitatório.**



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado



Importante relembrar, Ilma. Pregoeira, que em resposta o questionamento sobre a função a ser contratada no Pregão anterior que se deu como fracassada, mas que permanece o mesmo objeto, alterando apenas a data de abertura, ficou explicitamente conjecturado junto ao Setor de licitações (Justificativa de Enquadramento CBO-MPT), que deveria ser proposto o piso salarial da categoria de **OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL** prevista na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021.

De total relevância salientar, Ilma. Pregoeira, que as respostas aos questionamentos dos licitantes servem para dirimir dúvidas referentes ao Edital, devendo ser uma extensão do mesmo e suas resoluções acatadas. Haja vista, que uma resolução administrativa, neste sentido, é uma ordem que pronuncia o responsável de um serviço público - o Pregoeiro - autoridade máxima no processo licitatório que atendeu as determinações do Secretário de Administração do Município. Dessa forma, a categoria da Convenção Coletiva para confecção da Planilha de Custos e Formação de Preços é a função de **OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL**, indubitavelmente.



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado



Prefeitura de Itapoá
Secretaria de Administração



C.I. Nº 0219/2021/SADM

Itapoá, 26 de agosto de 2021.

Da Secretaria de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Justificativa de enquadramento CBO - MTE

Considerando orientações recebidas de Gracieli do Departamento Jurídico do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina através do telefone 48-3223-1678, referente ao OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL e demais classificação de FUNÇÕES previstas na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021 para enquadramento do Agente Operacional de que, deve-se atentar à "ATIVIDADE DE MAIOR PESO" do dia a dia da terceirização;

Considerando a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - <https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/> do Ministério do Trabalho:

Considerando que, pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) os Oficiais de Manutenção Predial **Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam de piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente** conforme detalhamento no site <http://cbo.maisemprego.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>

Considerando, a confrontação entre o Projeto Básico do Anexo II do edital – Termo de Referência para o AGENTE OPERACIONAL e as atividades do OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL, justifica-se a utilização deste enquadramento para fins de cotação, contratação e posterior fiscalização.

Atenciosamente,


JONECIA SOARES

Secretário de Administração

Recebido em: 31/08/21


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá - SC / CEP: 89249-000

Fone: (41) 3367-0800

Haroldo Meirelles Filho
OAB/PR 51.462
meirellesfilho@live.com (43)99694-3241

Pergunta-se. Ilma. Pregoeira:

- Se a administração pública atendeu as orientações do departamento jurídico do Sindicato em questão, determinando a categoria de OFICIAL DE MANUTENÇÃO para fins de cotação em planilha em uma Licitação dada como fracassada, como poderia alterar seu entendimento em idêntica licitação, com o objeto imutável – *contratação de limpeza terceirizada para prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação abrangendo agentes operacionais e pedreiros* - onde somente muda a data e o número do Processo Licitatório?

Ainda, transcrevemos parcialmente a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO para categoria a ser contratada **OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL**, quanto ao piso salarial e o adicional de periculosidade.

V) OPERADOR DE EMPILHADEIRA:

R\$ 2.060,15 (dois mil, sessenta reais e quinze centavos)

X) ZELADOR:

R\$ 1.793,79 (um mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.379,84 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) + 413,95 (quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), a título de adicional de periculosidade (30%).

Z) OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL:

R\$ 1.793,79 (um mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos)

Composição: piso salarial de R\$ 1.379,84 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) + 413,95 (quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), a título de adicional de periculosidade (30%).

A1) FISCAL DE LOJA:

R\$ 2.018,51 (dois mil, dezoito reais e cinquenta e um centavos)

A2) INSTRUTOR DE INFORMÁTICA:

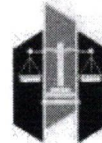
R\$ 2.754,60 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos)



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado

Conforme demonstrado, o piso salarial para categoria a ser contratada para atender o objeto do Edital, **OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL**, é de **R\$ 1.379,84** (mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), acrescentado de **R\$ 413,95** (quatrocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), a título de 30% de adicional de periculosidade, totalizando R\$ 1.793,79 (mil setecentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos).

No entanto, a Recorrida, diferentemente do exigido apresentou em sua Planilha de Custo **valor inferior ao piso salarial da categoria**, transcrevemos:



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado



IN 07/2018
PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº do Processo: 137/2021
Licitação Nº: 63/2021

Data: 17/01/2021 às 08:30 horas

Discriminação dos Serviços (Dados referentes à contratação)

A - Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	Itapoá/SC, 17 de Janeiro de 2022
B - Município/UF	Itapoá - SC
C - Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2021
D - Número de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
Agente Operacional 40 horas	Posto de Trabalho	2

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra

1 - Tipo de Serviço (mesmo serviço com características distintas)	Agente Operacional 40 horas
2 - Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
3 - Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 1.222,93
4 - Categoria Profissional	SEAC/SC
5 - Data-Base da Categoria (dia/mês/ano)	01/01/2021

MÓDULO I: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	% / total	Valor
A - Salário Base	37,15%	R\$ 1.222,93
B - Adicional Assiduidade	0,00%	R\$ -
C - Gratificação	0,00%	R\$ -
D - Inzafubridade	6,25%	R\$ 244,59
E - Adicional de Periculosidade	0,00%	R\$ -
F - Adicional noturno	0,00%	R\$ -
G - Hora noturna reduzida	0,00%	R\$ -
H - Horas Extras	0,00%	R\$ -
I - Reflexos na DSR	0,00%	R\$ -
J - Outras (especificar)	0,00%	R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO:	37,39%	R\$ 1.467,52

Em que pese o Edital tenha sido claro e categórico ao afirmar que não admitiria propostas que considerem salários e encargos incompatíveis com o mercado, a d. Pregoeira aceitou e classificou a proposta apresentada pela Recorrida Costa Oeste, **que considerou custo com salário distorcido da realidade, em afronta ao que dispõe a CCT, consequentemente.**



Isso porque, ao formular sua proposta, a empresa Costa Oeste considerou desacertadamente os valores referentes ao salário dos colaboradores, itens previstos na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

Não há como se afastar ou relativizar a aplicação do disposto na Convenção Coletiva de Trabalho, uma vez que as regras estabelecidas na CCT são de observância obrigatória nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do art. 611 do Decreto Lei nº. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Assim, Ilma. Pregoeira, uma empresa não pode praticar salários em montante inferior ao piso estabelecido para a categoria na CCT por expressa determinação legal.

Em outras palavras: uma proposta que considera, em sua composição, o valor do salário e dos encargos da mão de obra abaixo do estabelecido pela CCT – que tem força normativa e amparo na legislação vigente – não pode ser entendida como uma proposta que esteja compatível com salários de mercado, conforme exigido pelo edital.



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado



Seguindo, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, apreciando caso no qual se discutia matéria semelhante a esta, onde a licitante apresentou recurso contra decisão que desclassificou sua proposta em razão de custo unitário abaixo do estabelecido na CCT, julgou improcedente o recurso e referendou a decisão tomada pela Administração:

"No que toca ao mérito, insurge-se o Representante contra decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta comercial. Alega que não foi observada a permissão consignada no edital licitatório para saneamento das propostas, tendo em vista que as falhas apresentadas, no seu entender, revestiam-se de caráter meramente formal. Sustenta a interessada, ainda, que os equívocos constantes de sua proposta, relativos à composição da taxa de encargos sociais e ao custo unitário do carpinteiro de esquadria poderiam ser sanadas sem que houvesse alteração da proposta. Acerca da matéria, registro trecho da percuciente manifestação da AJCE de fls. 251/253, ao analisar o fundamento da irresignação veiculada pelo Consórcio ora Representante: "Em relação à composição da taxa de encargos sociais, conforme destacado pelo Sr. Chefe desta Assessoria Jurídica, o subitem 14.3.2 do instrumento convocatório faz menção apenas à correção de eventuais erros constatados nos cálculos aritméticos e na transcrição de subtotais e preços unitários, diferentemente, do

13



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado

que ocorreu no caso em tela. **Portanto, não se trata de erro meramente formal**, conforme suscitado pelo Representante, e tampouco existiria previsão no edital para que a autoridade administrativa competente procedesse às correções pleiteadas pelo Consórcio Central. Isso porque, no caso da alteração das taxas dos encargos sociais, o percentual impactaria sobre todos os valores da proposta em 5% na mão de obra direta dos horistas, de acordo com as manifestações da Origem acostadas aos autos. Já em relação aos custos unitários do Carpinteiro de Esquadria, o erro na formulação da proposta estaria em desacordo com o estipulado no edital, pois a desclassificação do Representante ocorreu em virtude do descumprimento ao disposto no subitem 11.5 do instrumento convocatório. **Assim, o custo unitário ofertado pelo Consórcio Central para o insumo carpinteiro não respeitou o piso salarial da categoria e, portanto, não cumpriu com o disposto no referido item editalício.** Nesses termos, entendo que a decisão da Origem relativa à desclassificação do Consórcio Central não se mostrou eivada de qualquer ilegalidade, razão pela qual, na linha das manifestações unânimes das unidades técnicas desta Corte, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO da Representação "sub examine" e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE." [TC nº. 72-006.045.16-83; Rel. Conselheiro João Antônio, sessão em 27/09/2017].

14

Inferre-se da decisão acima que a empresa recorrente tinha cotado o custo unitário apenas do "carpinteiro de esquadria" abaixo do estabelecido em CCT e tal falha foi suficiente para desclassificá-la. E, no caso sob análise, a Recorrida cometeu, como visto, idêntico erro grosseiro ao considerar o salário em valor muito abaixo da realidade.

Decerto que a elaboração de proposta dissociada da Convenção Coletiva de Trabalho vigente a da realidade caracteriza não apenas afronta ao Edital e à legislação, mas também **impossibilita que a Administração Pública contratante julgue, de forma objetiva e isonômica, as propostas apresentadas.**

A verdade é que não é possível avaliar a melhor proposta se uma delas foi formulada à revelia da CCT e da realidade por razões óbvias: **o custo considerado em sua composição está errado e não serve como parâmetro para aferição de vantajosidade em relação às outras propostas elaboradas em estrita observância das normas.**

Ora, se, de um lado, não é possível aferir a vantajosidade da proposta para a Administração Pública, o que desvirtua o processo licitatório; de outro, há clara ofensa à isonomia na medida em que a empresa que apresentou proposta à revelia da CCT e do Edital valeu-se de artifício –

15



sem respaldo legal – para apresentar proposta aparentemente mais vantajosa, em detrimento daquelas empresas que seguiram à risca os ditames legais.

Nesse sentido foi o posicionamento adotado pelo TCU em caso similar:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CRITÉRIOS NÃO-UNIFORMES NO ESTABELECIMENTO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA E NA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR DOS PROFISSIONAIS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. **Verificada a adoção de critérios na condução do procedimento licitatório, quanto ao estabelecimento de remuneração mínima e à classificação das propostas, que, por não se revelarem uniformes, representam ofensa ao princípio da isonomia, além de não garantirem a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal.**” [Acórdão nº 890/2007-Plenário, Rel. Ministro Marcos Bemquerer, sessão 16/05/2007 – grifamos].

Nesse contexto, imperiosa é a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida sob pena de se **afrontar o princípio da vinculação ao**

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia acaso este D. Pregoeiro não reveja seu posicionamento.

De fato, impõe-se a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Costa Oeste na medida em que não observou as regras editalícias, não sendo possível a realização de ajustes na planilha, uma vez que, como visto, não se tratam de meros erros formais, mas sim de equívoco grosseiro na elaboração de suas composições e desatendimento às regras do edital e da legislação vigente.

Admitir a possibilidade de correção da planilha apresentada pela empresa seria, mais uma vez, infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, sobretudo, da isonomia.

Sabemos, Ilma. Pregoeira e digna Comissão, que para alterar o valor proposto na planilha, todos os reflexos salariais serão majorados, como férias, 13 salário, 1/3 sobre as férias, provisão para rescisão, licenças, enfim, haverá alteração em todos os proventos planilhados, comprometendo, portanto o julgamento da proposta.

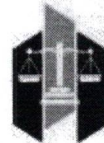
Nesse sentido, colha-se elucidativo julgamento do TCU sobre o assunto:

“Ademais, os valores apresentados pela empresa levaram em conta Convenção Coletiva de Trabalho com prazo de vigência expirado em abril/2014, o que apenas reforça a necessidade de maior cautela por parte de Administração quanto à planilha apresentada. Tal cautela é recomendável a fim de se evitar solicitações de repactuação ou reajuste pela empresa logo após firmado o contrato, tudo a vulnerar



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado

o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes bem como distorcer o equilíbrio econômico financeiro inicial. [...] Para que a planilha da RCS Tecnologia Ltda. se adequasse ao estipulado no edital, a empresa deveria apresentar um novo documento, sendo correções insuficientes para que a proposta da empresa se tornasse aceitável. **A jurisprudência vigente permite que seja concedido à licitante oportunidade de efetuar ajustes na planilha. No entanto, alterar toda uma planilha, apresentando um documento totalmente diverso ao enviado quando da convocação, possibilita que as empresas, a fim de não extrapolar o prazo máximo para o envio da proposta, enviem qualquer documento com o intuito de extrair mais prazo para confecção da sua proposta definitiva. Nessa situação, a isonomia entre os licitantes é quebrada.** O prazo exigido no momento da convocação acaba não sendo seguido por todos os fornecedores. A desconformidade com o modelo e às condições exigidas no instrumento convocatório comprometeram o julgamento objetivo da proposta – um dos princípios basilares da licitação." [Acórdão nº. 3001/2015, Rel. Ministra Ana Arraes, 2ª Câmara – TCU – grifamos]



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado



Não sendo juridicamente possível a apresentação de nova proposta pela empresa Recorrida – necessária para adequação às normas do edital – impõe-se, pois, a desclassificação de sua proposta.

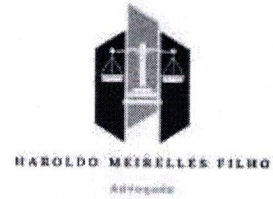
V- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP.

O Edital é claro, que para comprovar a confecção da Planilha de Custos e Formação de Preços, os licitantes deverão ter como base **documento hábil da Previdência Social que demonstre o multiplicador do Fator Acidentário de Prevenção – FAP**. Vejamos:

7.9.6. DOCUMENTO HÁBIL QUE COMPROVE O FAP – FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (arquivo não editável) – Através do link: <https://www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml> ;

A recorrente deixou de enviar documento que comprove o seu Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Portanto, Ilma. Pregoeira e sua comissão, estamos diante de um documento inservível para base de confecção de Planilha de



Composição de Custos e Formação de Preços, apresentado pela empresa Recorrida.

Ou seja, está demonstrado cabalmente que o documento para proposta (planilha) fornecida pela empresa é um documento NULO. Assim, evidentemente não foram respeitadas as exigências editalícias, não apresentou corretamente o documento necessário para justificar a sua proposta de preços, motivo suficiente e vinculativo para **INABILITAR** a Recorrida.

Todavia, como será logo adiante fundamentalmente comprovado, não poderá mais ser aceito qualquer tipo de justificativa pela Recorrida pelo total descumprimento das obrigações, que estão claramente inseridas no edital, o que necessariamente deve acarretar a sua **INABILITAÇÃO**.

A alíquota do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que afere o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica, deverá ser comprovada mediante a apresentação do multiplicador FAP (FapWeb) vigente no momento da contratação, cujo valor é obtido no site da previdência social. Alíquota do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), apurada com base na atividade preponderante da empresa (CNAE), que deveria ter sido esclarecida e comprovada junto a Planilha de Custos e Composição de Preços, conforme as exigências editalícias.

A comprovação do RAT e do FAP poderá ser realizada mediante apresentação do arquivo SEFIP/GFIP ou outra documentação fornecida pela Receita Federal do Brasil. Ocorre que não houve qualquer comprovação nesse sentido, o que importa na ausência de confirmação



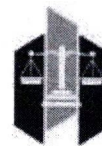
acerca do percentual utilizado pela Recorrida, em claro ferimento ao Edital e a Lei.

Sabemos, Ilma. Pregoeira e Comissão, que é facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do Pregão, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. No entanto, **vedada a Licitante a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta de preços ou da documentação de habilitação.**

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública. Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. Sendo certo, que a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...] A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado

se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.

Salienta-se, Ilma. Pregoeira, que a empresa Recorrida é conhecedora de todas as condições de participação do torneio e deve-se cumprir em respeito aos princípios basilares da licitação, a **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, para que assim sejam assegurados outros princípios como o da **ISONOMIA, DA LEGALIDADE, ENTRE OUTROS**. A Douta Pregoeira e sua comissão deve **DESABILITAR** a licitante declarada vencedora pelo **não cumprimento ao edital**.

VI- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Importa ressaltar o Artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre os princípios que imperam a habilitação e classificação de propostas, senão olhemos:

22



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos." (Grifamos).

O artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Não há que se discutir, Ilma. Presidente, quanto à clareza da lei sobre a desclassificação de propostas e documentos que estiverem em desacordo com o edital, estaríamos ferindo regras do edital sem contar no prejuízo para os demais licitantes (**princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da Competitividade**).

O presente Recurso aborda sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas.



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. Ao mesmo tempo, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

Sobre o assunto, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles, Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse

do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. **É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.**” (grifou-se)

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.**” (Grifamos).

O memorável Prof. Marçal Justen Filho, nos ensina em sua doutrina:

“Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a

25



HAROLDO MEIRELLES FILHO
Advogado

natureza da exigência (e, portanto, do vício). **Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público.** Assim, se o ato convocatório exige **planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., SUA AUSÊNCIA É CAUSA DE DESCLASSIFICAÇÃO.** Se o ato convocatório impõe determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. **Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. QUEM NÃO O FEZ, DEVERÁ ARCAR COM AS CONSEQÜÊNCIAS DA SUA OMISSÃO.**" (Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434). (Grifamos).

Os fatos aqui esposados, juntamente com a documentação probatória, são certos que o não atendimento ao PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, demonstra a patente violação de direito líquido e certo dos combatentes.

VII- DAS DILIGÊNCIAS NO PROCESSO LICITATÓRIO

O uso do poder de diligência no âmbito dos procedimentos licitatórios está disciplinado no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, como segue:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar ORIGINALMENTE da proposta**”.* (Grifo nosso).

Também é sabido por todos que a faculdade da Pregoeira em realizar diligências para o esclarecimento de determinados fatos ou dúvidas. Assim, mesmo se tentando aclarar as circunstâncias, também é de amplo conhecimento, que de acordo com os dispositivos legais, **é vedada a inclusão posterior de documento e informações.** PASSÍVEL DE DILIGÊNCIA AQUI SERIA APENAS A CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSES ERROS, A LEI NÃO PERMITE A INCLUSÃO DE UM NOVO DOCUMENTO.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame.

Assim, conforme previsto no final do § 3º, do art. 43, da Lei 8.666/93, não se admite, sob hipótese alguma, a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Na opinião de Márcio Berto Alexandrino de Oliveira (A Promoção de Diligências nas Licitações. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016),

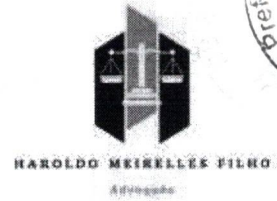
*“A questão mais tormentosa é a possibilidade da recepção intempestiva de documentos ou de informações pela Comissão, **sem que tal ato viole direito dos demais licitantes (...)**”.*

Nesse sentido leciona Jessé Torres Pereira Junior:

*“A Comissão ou autoridade **está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação)**. A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular.”*

Pelo exposto, Proposta e Planilha de Custo e Formação de Preços SEM O DOCUMENTO QUE COMPROVE SEUS VALORES apresentada pela empresa Costa Oeste, não poderá ser novamente apresentada, pois

28



estariamos diante a apresentaçao de documento novo. Dessa forma, a aceitaçao e habilitaçao da Licitante revelam-se como **ato nulo**, impondo obrigatoriamente sua correçao por parte da Ilustre Pregoeira, atraves da revisao de sua decisao, com a consequente **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**.

VIII- CONCLUSÕES

Ocorre que, muito embora a Recorrida tenha apresentado Planilha de Custo e Formaçao de Preços, restou comprovada a sua INABILITAÇÃO, por meio da **não demonstraçao do documento da Previdencia Social, FAP/RAT;**

As respostas aos questionamentos dos licitantes servem para dirimir duvidas referentes ao Edital, devendo ser uma extensao do mesmo e suas resoluçoes acatadas, haja vista, que uma resoluçao administrativa, neste sentido, e uma ordem que pronuncia o responsavel de um servico publico. Dessa forma, a categoria da Convençao Coletiva para confecçao da Planilha de Custos e Formaçao de Preços e a funçao de **OFICIAL DE MANUTENÇÃO PREDIAL**, indubitavelmente.

O valor proposto na Planilha de Custos e Formaçao de Preços da Recorrida e incompativel / inferior ao piso salarial da categoria exigida para o objeto licitado;



HAROLD MEIRELLES FILHO
Advogado

O benefício sobre o salário do funcionário cotado em 20% a título de adicional de periculosidade é inferior ao previsto na CCT, que compõe o percentual de 30%;

Debalde foram os argumentos fundamentados pela Recorrente no presente recurso. Visto isto, considera-se que a empresa Recorrida não atende as exigências editalícias.

Isto posto, não gera nenhuma incerteza para a Douta Presidente e sua comissão em DESABILITAR a empresa Recorrida.

Á vista disso, nada pode ser mais JUSTO e equilibrado, pela Ilma. Presidente, senão a **DESABILITACAO** da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI, referente ao Lote 01, Pregão Eletrônico nº 63/2021 do Edital.

Com respeito ao saber técnico da Digna Pregoeira e de seus membros da Comissão, não podemos nos curvar à r. decisão que habilitou a Recorrida, eis que pelas razões deste recurso restou cabalmente demonstrado que as condições do Edital não foram devidamente atendidas, como explicitamente demonstrado.

IX- DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, sendo que tal ilegalidade certamente não prosperará perante o Judiciário ou mesmo junto ao Tribunal de Contas, a empresa Recorrente BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI requer:

1. O RECEBIMENTO e PROVIMENTO do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para declarar a DESABILITAÇÃO da empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI, por não atender ao instrumento convocatório.
2. Que caso a Ilma. Pregoeira considere necessário, faça as diligências cabíveis a fim de checar as conjecturas apuradas pela empresa Recorrente, com o fito de verificar o descumprimento ao Edital, não admitindo, de modo algum qualquer tipo de justificativa ou inclusão de novos documentos, em respeito às normas legais;
3. Nos termos do instrumento convocatório, que a Ilma. Presidente faça à convocação da próxima empresa colocada no certame e atestada a conformidade com o solicitado no instrumento convocatório, seja declarada vencedora.
4. O encaminhamento do presente Recurso Administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para sua apreciação e deferimento.



Nestes termos, pede e espera

DEFERIMENTO.

Toledo, 13 de julho de 2021.

**HAROLDO
MEIRELLES
FILHO**

Assinado de forma
digital por HAROLDO
MEIRELLES FILHO
Dados: 2022.01.25
12:08:04 -03'00'

**P/P HAROLDO MEIRELLES FILHO – OAB/PR
51.462.**